



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

07

ACÓRDÃO N. 303 /2005 - TCE - 2ª Câmara

- | | |
|--------------------------------|--|
| 1. Processo n:... | 02028/2003 |
| 2. Apensos:... | 08231/2002 - 03536/2002 - 03531/2002 |
| 3. Grupo/Classe de Assunto:... | Grupo II/Classe II - Prestação de Contas |
| 4. Exercício:... | 2002 |
| 5. Entidade:... | Câmara Municipal de Novo Alegre-TO |
| 6. Responsável:... | Jucelino de Araújo Ribeiro |
| 7. Relatora:... | Conselheira DORIS COUTINHO |
| 8. Representante do MP... | Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2002. Ordenador. Jucelino de Araújo Ribeiro. Poder Legislativo. Novo Alegre-TO. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS.

9. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 02028/2003, versando sobre a **Prestação de Contas** do exercício financeiro de 2002 do Senhor Presidente da Câmara Jucelino de Araújo Ribeiro de **NOVO ALEGRE-TO**, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei n. 1284/2001 e art. 37 do RITCE.

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara em:

9.1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas que integram a Prestação de Contas em análise, por evidenciarem falhas de natureza formal, as quais em sua globalidade não prejudicam as contas em apreciação, tampouco resultam em danos ao erário.

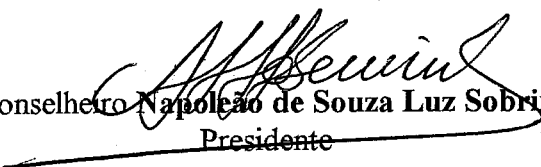


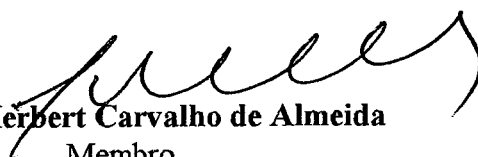
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.2. **Encaminhar** os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem, para conhecimento e providências que o assunto requer.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de abril de 2005.


Conselheiro **Napoléon de Souza Luz Sobrinho**
Presidente


Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Membro


Conselheira **Doris Coutinho**
Relatora

PUBLICAÇÃO
D.O.E. n.º: <u>1920</u>
Data: <u>13-05-2005</u>
Página: <u>92</u>

Fui presente: **Márcio Ferreira Brito**
Procurador-Geral de Contas

José Roberto Torres Gomes
Procurador de Contas
Mat. 023.991-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub.

- | | |
|--------------------------------|--|
| 1. Processo n:... | 02028/2003 |
| 2. Apensos:... | 08231/2002 - 03536/2002 - 03531/2002 |
| 3. Grupo/Classe de Assunto:... | Grupo II/Classe II – Prestação de Contas |
| 4. Exercício:... | 2002 |
| 5. Entidade:... | Câmara Municipal de Novo Alegre-TO |
| 6. Responsável:... | Jucelino de Araújo Ribeiro |
| 7. Relatora:... | Conselheira DORIS COUTINHO |
| 8. Representante do MP... | Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves |

9. RELATÓRIO N. 097/2005

9.1. Tratam os presentes autos de n. 02028/2003, sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **Jucelino de Araújo Ribeiro**, responsável pela gestão do Poder Legislativo de **NOVO ALEGRE-TO** no exercício financeiro de 2002. Encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001² e art. 37 do Regimento Interno³.

9.2. A Câmara Municipal remeteu demonstrativos contábeis de fls. 02/54, a equipe técnica da 1ª Gerência de Controle Externo Municipal elaborou o Relatório de Verificação n. 63/2003 de fls. 55/65.

9.3. Destaca-se que está apenso ao Processo de Prestação de Contas processo de Auditoria realizada *in-loco* durante o exercício de 2002.

9.4. O Corpo Especial de Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer n. 6692/2004 de fls. 67/74 manifesta-se que esta Corte de Contas julgue **regular com ressalvas** as contas do gestor da Câmara Municipal de Novo Alegre-TO, referente ao exercício de 2002.

¹ **Constituição Estadual Art. 33 II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² **LOTCE Art. 1º II** - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ **RITCE Art. 37** - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Cabinete da 6ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.5. O Ministério Público junto ao TCE, através do parecer n. 6243/2004, de fls. 75/77, manifesta-se pela **aprovação**.

É o relatório.

10. VOTO

10.1. Compulsando os autos verifica-se que a prestação de contas atendeu ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, tendo os demonstrativos contábeis sido elaborados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados na Administração Pública.

10.2 Deixo de acolher o termo do parecer da douta Procuradoria de Contas, que opina pela **aprovação** das presentes contas, por não ser a expressão tecnicamente própria.

10.3. Do exposto, e considerando que da análise realizada pelos técnicos desta Corte, conforme relatório de fls. 55/65 e da auditoria "*in loco*" onde foram apontadas impropriedades meramente formais, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas que integram o balanço em análise, com base no art. 85, II da LOTCE/TO n. 1.284/01⁴.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas Capital do Estado, aos 26 dias do mês de abril de 2005.

Conselheira **DORIS COUTINHO**
Relatora

⁴ LOTCE Art. 85. II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;